



MENSAGEM Nº 054

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD’, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 014/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 039/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação GETRI nº 004/2023 (págs. 23 a 28), nos seguintes termos:

“[...]”

I – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA IMEDIATA DOS VALORES DAS FAIXAS DE TRIBUTAÇÃO

No que diz respeito ao primeiro ponto, cabe salientar que a alteração dos valores constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 9º propõe corrigirem 257,08% (duzentos e cinquenta e sete inteiros e oito centésimos por cento) a base de cálculo do ITCMD na aplicação de alíquotas progressivas. De imediato, tal atualização gerará uma perda de arrecadação de R\$ 141.069.072,28 (cento e quarenta e um milhões, sessenta e nove mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), considerando valores de 2022.

II – SUPRESSÃO DA ALÍQUOTA DE 8% (OITO POR CENTO), ATUALMENTE PREVISTA PARA SUCESSORES OU DONATÁRIOS SEM VÍNCULO DE PARENTESCO OU COM PARENTESCO COLATERAL

Já em relação ao segundo ponto, deve ser mencionado que a previsão de alíquotas diferenciadas, a depender do grau de parentesco do sucessor ou do donatário, constitui prática consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, estando em consonância com o objetivo da norma tributária e representando aplicação lícita do princípio da progressividade. Além disso, tal critério não apenas é utilizado nos demais estados brasileiros, como também em outras nações [...].

(...)



Ademais, cabe destacar que a eliminação de tal alíquota para casos de doação e sucessão para parentes colaterais ou sem vínculo de parentesco representaria verdadeira renúncia de receita, conforme estabelecido pelo § 1º do art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...]

Diante disso, tal dispositivo deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando que tal renúncia foi considerada na lei orçamentária ou que se encontra acompanhada de medidas de compensação para aumento de receita [art. 14 da LRF] [...]

Por fim, a supressão da alíquota de 8% (oito por cento), atualmente prevista para donatários e sucessores colaterais ou sem vínculo de parentesco, gerará uma perda de arrecadação de aproximadamente R\$ 45.962.596,07 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), considerando valores do ano de 2022.

III – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL DAS FAIXAS DE TRIBUTAÇÃO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA)

No que se refere à terceira inovação, cabe destacar diversos pontos. Inicialmente, percebe-se que o texto proposto no § 2º não representa a melhor forma de propor a atualização dos valores atinentes ao ITCMD. Tal fato decorre, primordialmente, da ausência de correlação entre o valor venal dos imóveis transmitidos e o índice sugerido no texto aprovado.

A título de exemplo, conforme levantamento realizado pela FIPEZAP, o preço de venda dos imóveis residenciais subiu abaixo da inflação acumulada nos 12 (doze) meses compreendidos entre outubro de 2021 e outubro de 2022. Nesse período, o preço médio de venda dos imóveis apresentou alta de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento). Enquanto isso, o IPCA do período acumulou variação de 6,85% (seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) apresentou variação de 6,52% (seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Dessa forma, constata-se que a utilização de índices genéricos, que não guardem relação específica com a variação do valor venal dos imóveis transmitidos, gerará distorções severas no imposto no médio prazo, impactando a arrecadação estadual.

Além disso, o texto sugerido apresenta outras distorções que podem gerar dúvidas e aplicações equivocadas, como: a) a não indicação de que deve ser utilizado o IPCA acumulado nos 12 meses anteriores; b) a previsão de que tal atualização ocorra em 1º de janeiro, apesar de o índice escolhido não dispor das informações referentes a dezembro na data escolhida; e c) a previsão de que tal atualização ocorra a partir de 2023, apesar de os incisos do *caput* do art. 9º já estabelecerem os novos valores para o corrente ano.

IV – DESCONTO DE 30% NO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO EM DOAÇÕES

No que se refere à quarta alteração, prevista no § 3º, cabe destacar que a previsão de desconto de 30% no valor devido, ainda que já iniciado o procedimento tributário de fiscalização, caracteriza não apenas uma política tributária ineficiente, como também altamente regressiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Na justificação da emenda substitutiva global proposta, alega-se que o referido desconto seria um incentivo à regularização de situações patrimoniais por meio de doações inter vivos e que tal estratégia já estaria presente na Lei Estadual nº 14.941, de 2003, do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, necessário destacar algumas diferenças básicas entre as legislações tributárias comparadas. Primeiramente, a legislação mineira estabelece um teto para a aplicação de tal desconto, que seria de 90.000 UFEMG. Tal limite representaria o montante de R\$ 429.327,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais) no ano de 2022 e de R\$ 453.321,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais) no corrente ano. Além disso, o Estado de Minas Gerais não pratica a progressividade de alíquotas para o ITCMD, aplicando o percentual único de 5% (cinco por cento).

Dessa forma, a utilização do desconto citado representa tão somente a forma que o Estado mineiro escolheu para aplicar a progressividade nas alíquotas, beneficiando doações de pequena monta, algo já realizado no sistema tributário catarinense.

Nesse contexto, o estabelecimento de tal desconto na legislação de Santa Catarina, sem qualquer limite, além de gerar uma perda de arrecadação substancial, tão somente beneficiará planejamentos sucessórios de grandes grupos econômicos, transformando o ITCMD em um imposto brutalmente regressivo e prejudicando a coletividade catarinense.

Já do ponto de vista financeiro, a sanção do mencionado desconto traduzir-se-á numa renúncia de receita na ordem de R\$ 146.180.451,52 (cento e quarenta seis milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), considerando dados do ITCMD catarinense no corrente ano de 2022.

Dessa forma, a eventual sanção do projeto de lei ora analisado gerará uma perda de arrecadação anual de aproximadamente R\$ 333.212.119,87 (trezentos e trinta e três milhões, duzentos e doze mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Tal montante representa 43% (quarenta e três por cento) do total arrecadado a título de ITCMD no ano de 2022.

Diante do exposto, considerando todas as justificativas apresentadas, sugere-se o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 039/2022”.

Observa-se que a DIAT manifestou contrariedade integral ao autógrafo, estimando uma perda de receita anual de R\$ 333.212.119,87 (trezentos e trinta e três milhões, duzentos e doze mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), se considerada a arrecadação de 2022, o que equivale a 43% (quarenta e três por cento) do total arrecadado a título de ITCMD naquele exercício.

[...]

Assim, em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, em razão da significativa perda de receita dele decorrente, além de inconsistências apontadas pela área técnica.

[...]

Já sob o ângulo financeiro, a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF nº 021/2023 (pág. 30):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

“[...]”

Sobre o estabelecimento de isenção ou outras medidas que impactem negativamente a arrecadação tributária, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 109, de 2021. Na última verificação, realizada em dezembro/2022, esse indicador foi de 85%, a exigir prudência, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto integral do PL 039/2022”.

Colhe-se que, sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro indica a necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o risco de desequilíbrio nas contas estaduais e os reflexos na equação financeira decorrentes do autógrafo e concessão de benefícios fiscais, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

Assim, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, indicando o seu veto integral.

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0V4FC01E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2023 às 18:34:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTcwXzE3MV8yMDIzXzBWNEZDMDF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0000170/2023** e o código **0V4FC01E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2022

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II – 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III – 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV – 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 (doze) meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.



§ 3º Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% (trinta por cento) do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Errata ao autógrafo do PL nº 039/2022

2 mensagens

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

9 de janeiro de 2023 às 16:22

Boa tarde,

Solicito a seguinte correção no autógrafo do PL nº 039/2022:

Onde se lê:

Art. 1º

"Art. 9º

.....

§ 2º Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 (**dose**) meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.

Leia-se:

Art. 1º

"Art. 9º

.....

§ 2º Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 (**doze**) meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.

Respeitosamente,

Willian de Souza

Assessor Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
Para: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

9 de janeiro de 2023 às 18:24

Boa tarde Willian,

Informo que estamos de acordo com a correção solicitada.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

OFÍCIO nº 014/2023/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 0246/2023

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu para análise o autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos –ITCMD’, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências”.

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo em questão, a fim de fornecer subsídios ao Governador na análise da sanção ou veto.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária – DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação nº GETRI nº 004/2023 (págs. 23 a 28), nos seguintes termos:

“(…)

Em análise dos dispositivos acima transcritos, o texto proposto estabelece as seguintes inovações: a) a atualização monetária imediata dos valores das faixas de tributação atualmente previstas; b) a supressão da alíquota de 8% (oito por cento), atualmente prevista para sucessores ou donatários sem vínculo de parentesco ou com parentesco colateral; c) a inclusão do § 2º, estabelecendo a atualização monetária anual das faixas de tributação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e d) a inclusão do § 3º, estabelecendo desconto incondicional (30%) no valor do imposto devido em doações, caso o tributo seja recolhido antes da notificação fiscal. Diante da complexidade da matéria e dos efeitos potencialmente danosos de cada um dos dispositivos assinalados, passa-se a analisar cada um deles.

I – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA IMEDIATA DOS VALORES DAS FAIXAS DE TRIBUTAÇÃO

No que diz respeito ao primeiro ponto, cabe salientar que a alteração dos valores constantes dos incisos I a IV do caput do art. 9º propõe corrigirem 257,08% (duzentos e cinquenta e sete



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

inteiros e oito centésimos por cento) a base de cálculo do ITCMD na aplicação de alíquotas progressivas. De imediato, tal atualização gerará uma perda de arrecadação de R\$ 141.069.072,28 (cento e quarenta e um milhões, sessenta e nove mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), considerando valores de 2022.

II – SUPRESSÃO DA ALÍQUOTA DE 8% (OITO POR CENTO), ATUALMENTE PREVISTA PARA SUCESSORES OUDONATÁRIOS SEM VÍNCULO DE PARENTESCO OU COM PARENTESCO COLATERAL

Já em relação ao segundo ponto, deve ser mencionado que a previsão de alíquotas diferenciadas, a depender do grau de parentesco do sucessor ou do donatário, constitui prática consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, estando em consonância com o objetivo da norma tributária e representando aplicação lícita do princípio da progressividade. Além disso, tal critério não apenas é utilizado nos demais estados brasileiros, como também em outras nações, ...

(...)

Ademais, cabe destacar que a eliminação de tal alíquota para casos de doação e sucessão para parentes colaterais ou sem vínculo de parentesco representaria verdadeira renúncia de receita, conforme estabelecido pelo § 1º do art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vejamos:

“§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”(grifo nosso)

Diante disso, tal dispositivo deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando que tal renúncia foi considerada na lei orçamentária ou que se encontra acompanhada de medidas de compensação para aumento de receita, como se observa abaixo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Por fim, a supressão da alíquota de 8% (oito por cento), atualmente prevista para donatários e sucessores colaterais ou sem vínculo de parentesco, gerará uma perda de arrecadação de aproximadamente R\$ 45.962.596,07 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), considerando valores do ano de 2022.

III – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL DAS FAIXAS DE TRIBUTAÇÃO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que se refere à terceira inovação, cabe destacar diversos pontos. Inicialmente, percebe-se que o texto proposto no § 2º não representa a melhor forma de propor a atualização dos valores atinentes ao ITCMD. Tal fato decorre, primordialmente, da ausência de correlação entre o valor venal dos imóveis transmitidos e o índice sugerido no texto aprovado.

A título de exemplo, conforme levantamento realizado pela FIPEZAP, o preço de venda dos imóveis residenciais subiu abaixo da inflação acumulada nos 12 (doze) meses compreendidos entre outubro de 2021 e outubro de 2022. Nesse período, o preço médio de venda dos imóveis apresentou alta de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento). Enquanto isso, o IPCA do período acumulou variação de 6,85% (seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) apresentou variação de 6,52 (seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Dessa forma, constata-se que a utilização de índices genéricos, que não guardem relação específica com a variação do valor venal dos imóveis transmitidos, gerará distorções severas no imposto no médio prazo, impactando a arrecadação estadual.

Além disso, o texto sugerido apresenta outras distorções que podem gerar dúvidas e aplicações equivocadas, como: a) a não indicação de que deve ser utilizado o IPCA acumulado nos 12 meses anteriores; b) a previsão de que tal atualização ocorra em 1º de janeiro, apesar de o índice escolhido não dispor das informações referentes à dezembro na data escolhida; e c) a previsão de que tal atualização ocorra a partir de 2023, apesar de os incisos do caput do art. 9º já estabelecer os novos valores para o corrente ano.

IV –DESCONTO DE 30% NO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO EM DOAÇÕES

No que se refere à quarta alteração, prevista no § 3º, cabe destacar que a previsão de desconto de 30% no valor devido, ainda que já iniciado o procedimento tributário de fiscalização, caracteriza não apenas uma política tributária ineficiente, como também, altamente regressiva.

Na justificativa da emenda substitutiva global proposta, alega-se que o referido desconto seria um incentivo à regularização de situações patrimoniais por meio de doações inter vivos e que tal estratégia já estaria presente na Lei Estadual nº14.941, de 2003, do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, necessário destacar algumas diferenças básicas entre as legislações tributárias comparadas. Primeiramente, a legislação mineira estabelece um teto para a aplicação de tal desconto, que seria de 90.000 UFEMG. Tal limite representaria o montante de R\$ 429.327,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais) no ano de 2022 e de R\$ 453.321,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais) no corrente ano. Além disso, o Estado de Minas Gerais não pratica a progressividade de alíquotas para o ITCMD, aplicando o percentual único de 5% (cinco por cento).

Dessa forma, a utilização do desconto citado representa tão somente a forma que o Estado mineiro escolheu para aplicar a progressividade nas alíquotas, beneficiando doações de pequena monta, algo já realizado no sistema tributário catarinense.

Nesse contexto, o estabelecimento de tal desconto na legislação de Santa Catarina, sem qualquer limite, além de gerar uma perda de arrecadação substancial, tão somente beneficiará planejamentos sucessórios de grandes grupos econômicos, transformando o ITCMD em um imposto brutalmente regressivo e prejudicando a coletividade catarinense.

Já do ponto de vista financeiro, a sanção do mencionado desconto traduzir-se-á numa renúncia de receita na ordem de R\$ 146.180.451,52 (cento e quarenta seis milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), considerando dados do ITCMD catarinense no corrente ano de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dessa forma, a eventual sanção do projeto de lei ora analisado gerará uma perda de arrecadação anual de aproximadamente R\$ 333.212.119,87 (trezentos e trinta e três milhões, duzentos e doze mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Tal montante representa 43% (quarenta e três por cento) do total arrecadado a título de ITCMD no ano de 2022.

Diante do exposto, considerando todas as justificativas apresentadas, sugere-se o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 039/2022”.

Observa-se que, a DIAT manifestou contrariedade integral ao autógrafo, estimando uma perda de receita anual de R\$ 333.212.119,87 (trezentos e trinta e três milhões, duzentos e doze mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), se considerada a arrecadação de 2022, o que equivale a 43% (quarenta e três por cento) do total arrecadado a título de ITCMD naquele exercício.

Inicialmente, aponta a perda de receita derivada da atualização dos valores previstos nos incisos I a IV do art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004. Identifica a correção de 257,08% na base de cálculo do ITCMD, o que importará em uma perda de receita de R\$ 141.069.072,28 (cento e quarenta e um milhões, sessenta e nove mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Na sequência, indica renúncia de receita em decorrência da supressão da alíquota de 8% (atual inciso V do art. 9º da Lei nº 13.136/04, no montante de R\$ 45.962.596,07 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos).

Sobre a previsão de atualização anual dos valores da base de cálculo do ICMD, a área técnica expõe equívocos do autógrafo, no que toca à eleição do índice, que não reflete corretamente a variação dos preços dos imóveis, e no que se refere ao fato de que a correção se daria a partir de 2023, considerando que o próprio autógrafo já traz as bases de cálculos corrigidas. Tais circunstâncias, resultariam, mais uma vez, em impacto na arrecadação tributária.

Por fim, contesta as justificativas apresentadas para a concessão de desconto de 30% no valor da doação, quando o tributo for recolhido ou parcelado antes da notificação fiscal, ainda que já iniciada a fiscalização, por ser uma política ineficiente e regressiva, favorecendo quem tem maior patrimônio, em detrimento daqueles com menos posses. Estima renúncia fiscal da ordem de R\$ 146.180.451,52 (cento e quarenta e seis milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, em razão da significativa perda de receita dele decorrente, além de inconsistências apontadas pela área técnica.

Ademais, não há notícias de que o processo legislativo que culminou no autógrafo ora em análise tenha observado as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, abaixo transcrito:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)”

Já sob o ângulo financeiro, a Diretoria do Tesouro, expôs (Ofício DITE/SEF nº 021/2023 (pág. 30):

“(…)”

A matéria é tributária, tendo sido analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

São reajustadas as bases de cálculo que servem de parâmetro para a definição das alíquotas do ITCMD, que são progressivas de 1% a 7%; é suprimida a alíquota de 8% que incide nas transmissões a parentes colaterais ou que não tenham grau de parentesco com o doador ou de cujus; é previsto reajuste anual das bases de cálculo; e concedido desconto de 30% nos casos de doação quando efetuado o pagamento espontâneo ou parcelamento antes da notificação fiscal.

Consoante a DIAT, além dos vícios de inconstitucionalidade/ilegalidade apontados, e ausência de interesse público, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira com a perda de arrecadação de R\$ 141 milhões/ano em razão do reajuste da base; de R\$ 46 milhões/ano em razão da supressão da alíquota de 8%; e de R\$ 146 milhões/ano em razão do desconto de 30% nos casos de doação.

Sobre o estabelecimento de isenção ou outras medidas que impactem negativamente a arrecadação tributária, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõem o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em dezembro/2022, esse indicador foi de 85%, a exigir prudência, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto integral do PL 039/2022”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Colhe-se que, sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro indica a necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o risco de desequilíbrio nas contas estaduais e os reflexos na equação financeira decorrentes do autógrafo e concessão de benefícios fiscais, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

Assim, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, indicando o seu veto integral.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**

DESPACHO

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

**Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I8625QGO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 13/01/2023 às 18:38:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/01/2023 às 17:58:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjQ2XzI0N18yMDIzX0k4NjI1UUdP> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000246/2023** e o código **I8625QGO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0170/2023
Autógrafo do PL nº 039/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD’, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1X6I43K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2023 às 18:34:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTcwXzE3MV8yMDIzX1ExWDZJNDNL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000170/2023** e o código **Q1X6I43K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.